



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(DO Sr. GOULART)

Tipifica condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tipifica condutas que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães e gatos.

Art. 2º. Matar cão ou gato:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§1º Não se configura o crime disposto neste artigo a eutanásia, realizada sem dor ou sofrimento em animal que esteja em processo agônico e irreversível.

§2º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§3º Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastamento, tortura ou outro meio cruel:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Art.3º Omissão de socorro a cão ou gato em grave e iminente perigo ou, na impossibilidade, deixar de comunicar a autoridade pública:

Pena – detenção, de um a dois anos.

Art. 4º Abandonar cão ou gato:

Pena – detenção, de um a três anos.

Parágrafo único. Entende-se por abandono deixar o cão ou gato, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seus cuidados, desamparado em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

Art. 5º Promover luta entre cães:

Pena – detenção, de um a três anos.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

Art. 7º As penas constantes desta Lei serão aumentadas em um terço quando, apesar de não resultar em morte, houver a incidência de debilidade permanente, perda de membro, órgão, sentido ou função.

Art. 8º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É inegável que crimes cometidos contra os animais sensibilizam a sociedade como um todo.

Notícias de maus tratos aos animais, especialmente cães e gatos, propagadas pelos meios de comunicação e redes sociais, são cada vez mais comuns.

Cães e gatos são animais dotados de sistema neurosensitivo, o que os faz sensíveis a estímulos externos e ambientais, tornando-os vítimas em casos de crueldade, sofrimento, agressão, atentado à vida, à saúde ou a integridade física ou mental.

Trata-se de seres indefesos e dependentes do homem, que deve tutelá-los e protegê-los. A sociedade e aos entes públicos se atribui tal obrigação, que visa o controle populacional da espécie, a garantia à vida, a assistência, a isenção de sofrimento ou abandono.

As associações de defesa dos animais recebem inúmeras denúncias de crimes de maus tratos e violência, especialmente cometidos contra cães e gatos. É necessário inibir tais práticas, mediante a justa punição do agente criminoso.

O Brasil é o segundo país do mundo em número de animais domésticos, somente perdendo para os Estados Unidos da América.

Portanto, depreende-se de tal informação que, a maior parte da sociedade brasileira tem profundo afeto por seus animais domésticos, cabendo



CAMARA DOS DEPUTADOS

ao poder público punir de forma rígida os atentados cometidos contra esses animais, de forma a inibir tal prática.

Assim, é preciso que a lei puna aqueles que atentem contra a saúde, integridade física ou mental, a vida ou que a exponham a perigo esses seres indefesos.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio o dos nobres pares desta para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de maio de 2015.

Deputado GOULART
(PSD/SP)